



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229691 - AP (2025/0316698-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO JURÍDICO, E NÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.043, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 266, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Princípio da não surpresa do art. 10 do Código de Processo Civil. O conhecimento geral da lei é presunção absoluta. Precedentes: EDcl no REsp 1.280.825/RJ e AgInt no AREsp 1.044.597/MS.

2. A Corte local assentou a ausência de interesse de agir na hipótese de mera obtenção de segunda via, possível por via extrajudicial, inclusive pelo SERP, sem lesão concreta a direito, mantendo a extinção do feito.

3. A alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não se examina em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico. Paradigmas versam sobre ações de retificação e suprimimento, distintas do pedido de segunda via.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229691 - AP (2025/0316698-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO JURÍDICO, E NÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.043, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 266, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Princípio da não surpresa do art. 10 do Código de Processo Civil. O conhecimento geral da lei é presunção absoluta. Precedentes: EDcl no REsp 1.280.825/RJ e AgInt no AREsp 1.044.597/MS.

2. A Corte local assentou a ausência de interesse de agir na hipótese de mera obtenção de segunda via, possível por via extrajudicial, inclusive pelo SERP, sem lesão concreta a direito, mantendo a extinção do feito.

3. A alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não se examina em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico. Paradigmas versam sobre ações de retificação e suprimimento, distintas do pedido de segunda via.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO RODRIGUES BARROS contra decisão singular de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de exame de matéria constitucional; b) inexistência de violação do art. 10 do Código de Processo Civil; c) dissídio sem cotejo analítico e paradigmas distintos quanto ao objeto das ações.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão surpresa decorreu da extinção prematura do feito sem a oportunidade de emenda ou dilação probatória, violando o art. 10 do Código de Processo Civil e o contraditório substancial. Afirma a existência de resposta cartorária negativa superveniente imediatamente após a sentença, cuja juntada não foi possível.

Defende a configuração do interesse de agir diante da inércia administrativa prolongada desde 2023, à luz da Teoria da Asserção e da máxima efetividade dos

direitos fundamentais. Sustenta a desnecessidade de esgotamento administrativo e indica precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam de resistência tácita e acesso à jurisdição.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial sobre o interesse de agir em hipóteses de omissão registral, citando julgados dos Tribunais da Bahia e do Ceará que afastam a exigência de exaurimento administrativo e reconhecem a utilidade e necessidade da via judicial.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs "ação de segunda via de registro de nascimento" informando dados do assento lavrado em Irituia, no Pará, e alegando ausência de resposta dos cartórios às solicitações administrativas feitas pela Defensoria Pública. Pleiteou a gratuidade e apresentou documentos pessoais e ofício.

O Juízo de primeiro grau intimou o autor para justificar a pertinência e o fundamento legal da demanda e, após manifestação sobre diligências ainda pendentes, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. Fundamentou a possibilidade de obtenção por meio extrajudicial, inclusive pelo SERP, e afastou a inexistência de registro como premissa.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Afirmou tratar-se de procedimento administrativo simples, com base nos arts. 17 e 19, § 6º, da Lei 6.015/1973, e consignou a inexistência de lesão concreta a direito. No mais, rejeitou a violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e assentou a inadequação do uso da via judicial enquanto persistisse a tramitação extrajudicial.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta a nulidade por decisão surpresa, afirmando que houve a supressão do contraditório substancial. Alega ausência de oportunidade para emenda e dilação probatória, com negativa cartorária superveniente um dia após a sentença, impedindo a comprovação de resistência administrativa (fls. 92-96).

Quanto a suposta afronta ao artigo 10 do CPC, contudo, não há qualquer vício no acórdão recorrido.

Veja-se que o juízo de primeiro grau oportunizou a emenda antes de extinguir o feito sem resolução do mérito (*"Intimou-se o autor para justificar a pertinência desta ação, a pertinência da presente demanda e seu fundamento legal, sob pena de indeferimento - fl. 21*), e o acórdão apenas confirmou a sentença, por falta de interesse de agir.

Certo é que a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa, pois o conhecimento geral da lei é presunção absoluta.

Na hipótese, foi assentado que a obtenção de segunda via da certidão de nascimento independe de requerimento judicial e que não se está diante de hipótese de restauração, suprimimento ou retificação de registro, advindo daí a falta de interesse de agir: *"A simples inércia administrativa ou ausência de resposta imediata do cartório não constitui negativa de direito nem torna indispensável o ajuizamento da ação. Há, para tanto, instâncias correccionais e meios próprios para assegurar o cumprimento do dever funcional da serventia extrajudicial. Ademais, consigno que a extinção do feito por ausência de interesse de agir não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Tal princípio assegura o acesso ao Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça concreta a direito, o que não se confunde com o uso prematuro ou inadequado da via judicial em questões que podem ser resolvidas administrativamente. O Poder Judiciário não pode ser compelido a substituir a atuação de órgãos ou serviços extrajudiciais ainda em trâmite ou em aberto, sob pena de esvaziamento da lógica do sistema jurídico"*(fl. 47)

Ora, o interesse de agir é uma condição da ação prevista no ordenamento processual, e sua análise, como tal, é feita pelo magistrado de acordo com os fatos apresentados. A aplicação do princípio da não surpresa, por sua vez, não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa, razão pela qual ele não precisa ouvir as partes para aplicar um dispositivo legal se o fundamento jurídico já estiver sendo debatido.

No mais, o agravante defende que o interesse de agir estaria configurado pela inércia administrativa prolongada desde 2023, com base na Teoria da Asserção e na máxima efetividade dos direitos fundamentais, defendendo a desnecessidade de esgotamento administrativo (fls. 97-100).

A esse respeito, também, a fundamentação foi clara no sentido de que a configuração da ausência do interesse de agir não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura o acesso ao Judiciário no caso de lesão ou ameaça concreta a direito, o que não teria sido configurado. Ressalte-se, neste ponto, que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o agravante sustenta dissídio jurisprudencial quanto ao interesse de agir em casos de omissão registral, indicando julgados dos Tribunais da Bahia e do Ceará que afastam exigência de exaurimento da via administrativa diante de negativa ou omissão (fls. 63-66, 100).

Ocorre que está ausente o devido cotejo analítico, capaz de evidenciar as supostas divergências jurisprudenciais, conforme estabelecido pelo art. 1043, § 4º, do CPC e pelo art. 266, § 4º, do RISTJ.

As ementas apresentadas se referem a ações de retificação e suprimimento de registro civil, mas na hipótese em comento a pretensão da recorrente é de obter a segunda via de certidão de nascimento.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.229.691 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0316698-4

Número de Origem:
60470017520248030001 60530624920248030001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES BARROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES BARROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : NÃO CONSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026